

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

1994

Trabalhista
Previdenciária
FGTS
Imposto de Renda - PF
Segurança e Saúde do Trabalhador
Legislação
Recursos Humanos
Departamento Pessoal
Salários
Dados Econômicos

www.sato.adm.br

TABELA DO IRRF - UTILIZAÇÃO A PARTIR DE FEVEREIRO/94

CLASSE	RENDA LIQUIDA MENSAL		ALÍQUOTA	DEDUÇÃO
01	até	261.320,00	isento	-
02	de 261.320,01 até	509.574,00	15,0%	39.198,00
03	de 509.574,01 até	4.703.760,00	26,6%	98.358,24
04	de 4.703.760,01 acima		35,0%	493.437,49

Dedução da Renda Bruta:

Para se achar a Renda Líquida Mensal, poderá ser deduzida sobre a Renda Bruta:

- a) a quantia equivalente a CR\$ 10.452,80, por dependente;
- b) o valor da contribuição previdenciária descontado a base de 8, 9 ou 10% (sem o IPMF);
- c) as importâncias pagas em dinheiro a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

- Obs.: a) A dedução da pensão, independe de ter sido determinada em virtude das normas do direito de família, abrangendo também as pagas, em dinheiro, por condenação judicial;
- b) Quando a fonte pagadora não for responsável pelo desconto da pensão e o comprovante deste pagamento for entregue após o prazo fixado por esta, para dedução no próprio mês do pagamento, o valor da dedução, no mês de fevereiro/94, corresponderá ao valor pago dividido pela UFIR do mês do pagamento e reconvertido para cruzeiros reais utilizando-se a UFIR de CR\$ 261,32;
- c) O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário;
- d) As importâncias descontadas em folha a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, não estão sujeitas à retenção na fonte, devendo o beneficiário da pensão efetuar o recolhimento mensal (carnê-leão), se for o caso.

Recolhimento:

O IRRF deverá ser pago até o 3º dia útil da quinzena subsequente ao da ocorrência do fato gerador, com correção da UFIR. Quando recolhido no mesmo dia da ocorrência do fato gerador, dispensa-se a correção, isto é, recolhe-se pelo valor original.

Compensação automática:

No caso da empresa reter imposto a maior e, no mês ou meses subsequentes devolver essa importância ao empregado, deverá converter o valor / retido a maior em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês da retenção (mês do recebimento do rendimento) e reconverter em cruzeiros reais pela UFIR do mês da devolução.

13º salário - Tributação em separado:

O valor do 13º salário pago, deverá ser tributada no mês de sua quitação, separadamente dos demais rendimentos recebidos no mês pelo empregado.

Considera-se mês de quitação o mês de dezembro ou mês da rescisão de /

contrato de trabalho.

Na apuração da base de cálculo do 13º salário será considerado o valor total, inclusive antecipações, desta gratificação, sendo permitidas as deduções usuais, desde que correspondentes ao 13º salário.

Para efeito de cálculo do IRRF deve ser utilizada a tabela do mês de dezembro ou do mês da rescisão do contrato de trabalho.

Complementação do 13º salário:

No caso de complementação do 13º salário, posteriormente ao mês da quitação, o imposto deverá ser recalculado sobre o valor total desta gratificação, utilizando-se a tabela do mês de quitação, isto é, dezembro ou mês da rescisão de contrato de trabalho. Do imposto assim apurado, será deduzido o valor retido anteriormente.

Recolhimento em atraso:

O atraso de recolhimento do IRRF, está sujeito ao pagamento da multa de mora de 20% e de juros de mora de 1% ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do imposto corrigido monetariamente.

Quando o débito for pago até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento, a multa de mora será reduzida pela metade, isto é, 10%.

A multa incide a partir do 1º dia após o vencimento do débito; os juros, a partir do 1º dia do mês subsequente ao do vencimento.

UFIR - PERÍODO 03/11/93 ATÉ 01/02/94

03/11/93 = 104,14	26/11/93 = 131,99	20/12/93 = 163,04	11/01/94 = 205,75
04/11/93 = 105,71	29/11/93 = 133,76	21/12/93 = 165,27	12/01/94 = 208,99
05/11/93 = 107,31	30/11/93 = 135,55	22/12/93 = 167,54	13/01/94 = 212,28
08/11/93 = 108,93	01/12/93 = 137,37	23/12/93 = 169,96	14/01/94 = 215,62
09/11/93 = 110,58	02/12/93 = 139,14	24/12/93 = 172,40	17/01/94 = 219,01
10/11/93 = 112,25	03/12/93 = 140,94	27/12/93 = 174,87	18/01/94 = 222,47
11/11/93 = 113,95	06/12/93 = 142,76	28/12/93 = 177,38	19/01/94 = 225,99
12/11/93 = 115,67	07/12/93 = 144,60	29/12/93 = 179,92	20/01/94 = 229,56
16/11/93 = 117,42	08/12/93 = 146,47	30/12/93 = 182,50	21/01/94 = 233,19
17/11/93 = 119,20	09/12/93 = 148,43	31/12/93 = 185,12	24/01/94 = 236,97
18/11/93 = 121,00	10/12/93 = 150,42	03/01/94 = 187,77	25/01/94 = 240,82
19/11/93 = 122,83	13/12/93 = 152,44	04/01/94 = 190,64	26/01/94 = 244,73
22/11/93 = 124,65	14/12/93 = 154,48	05/01/94 = 193,55	27/01/94 = 248,70
23/11/93 = 126,50	15/12/93 = 156,55	06/01/94 = 196,51	28/01/94 = 252,84
24/11/93 = 128,38	16/12/93 = 158,65	07/01/94 = 199,51	31/01/94 = 257,05
25/11/93 = 130,25	17/12/93 = 160,83	10/01/94 = 202,56	01/02/94 = 261,32

Obs.: O valor da UFIR relativo ao dia não útil, considera-se a UFIR vigente no 1º dia útil posterior. Fds.: IN nº 66, de 21/05/92, DOU de 25/05/92.

ENUNCIADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Resolução nº 02, de 02/12/93, DOU de 18/01/94, do Conselho de Recursos da Previdência Social, através das Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, reunidas em sua Composição Plena, resolvem emitir os seguintes Enunciados:

Enunciado nº 03 - Referência: Art. 195, I.C.F., e Art. 3º da Lei 7787/89
Para efeito de incidência de contribuição previdenciária, a expressão "folhas de salários" tem sentido amplo, sendo entendida como o total da remuneração paga pela empresa os segurados empregados autônomos, avulsos, diretores, administradores, sócios e titulares de firma individual.

Enunciado nº 04

Consoante a inteligência do Artigo 55 § 3º da Lei nº 8.213/91 e Artigos 60/61 do Decreto nº 611/92, não será admitida como eficaz, para comprovação de tempo de serviço, a Reclamação Trabalhista ou qualquer outra ação judicial, em que a decisão tenha sido proferida com base em confissão ficta, acordo ou prova exclusivamente testemunhal.

Enunciado nº 05 - Referência: Art. 1º do RBPS (Dec. 611/92)

Remissão: Prejulgado nº 01

A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido.

Enunciado nº 06 - Referência: Art. 7º c/c Art. 8º do Dec. 611/92

Remissão: Prejulgado nº 3-C

O ingresso do segurado em regime próprio de previdência pelo mesmo emprego,

importa na sua exclusão automática da Previdência Social para o qual não pode contribuir como facultativo.

Enunciado nº 07 - Referência: Art. 6º do Dec. 611/92

Remissão: Prejulgado nº 5-B

O tempo de serviço prestado no estrangeiro a empresa não vinculada à Previdência Social brasileira não pode ser computado, salvo tratado de reciprocidade entre Brasil e Estado Estrangeiro onde o trabalho, prestado 7 num, seja contado no outro, para os efeitos dos benefícios ali previstos.

Enunciado nº 08 - Referência: Art. 11 c/c 240 do Dec. 611/92

Remissão: Prejulgado nº 7-A

Fixada a data do início da incapacidade antes da perda da qualidade de segurado, a falta de contribuição posterior não prejudica o seu direito as prestações previdenciárias.

Enunciado nº 09 - Referência: Art. 10 e 11 do Dec. 611/92

Remissão: Prejulgado nº 7-B

Não corre o prazo prescricional do direito ao benefício, embora tenha interrompido as contribuições por mais de 12 meses, se seu vínculo empregatício estava sub judice.

Enunciado nº 10 - Referência: Art. 10 e 11 do Dec. 611/92

Remissão: Prejulgado nº 7-D e 8

O desempregado ou o segurado licenciado do emprego, sem auferir remuneração, só manterá o vínculo com a Previdência Social durante os prazos legalmente previstos, após os quais só o garantirá pelo pagamento da contribuição como segurado facultativo.

Enunciado nº 11 - Referência: Art. 20, § 4º do Dec. 611/92

Remissão: Prejulgado nº 11-G

A designação, limitada a uma única pessoa, é ato formal de manifestação de vontade, cuja falta não pode ser suprida por simples prova testemunhal ou circunstancial, mesmo que produzida em juízo.

Enunciado nº 12 - Referência: Art. 19, § 6º do Dec. 611/92

Remissão: Prejulgado nº 11-M

A exigência de inscrição formal do dependente econômico pode ser suprida pelo propósito do segurado, manifestado através de documentos hábeis, de deixá-lo amparado.

Enunciado nº 13 - Referência: Art. 19, § 6º do Dec. 611/92

Remissão: Prejulgado nº 12

Enunciado nº 14 - Referência: Art. 14, IV do Dec. 611/92

Remissão: Prejulgado nº 13-D

Não sendo inválido o filho e o dependente designado, mesmo solteiros, / perdem aos 21 anos de idade o direito à cota da pensão previdenciária.

Enunciado nº 15 - Referência: Art. 19 do Dec. 611/92

Remissão: Prejulgado nº 14-B

A existência de beneficiário preferencial não impede que o segurado inscreva, para fins meramente declaratórios, pessoa que viva sob sua dependência econômica.

Enunciado nº 16 - Referência: Art. 15 do Dec. 611/92

Remissão: Prejulgado nº 18-A

A insubsistência da inscrição irregular do segurado e a apuração da responsabilidade civil podem ser promovidos a qualquer tempo.

FGTS - FISCALIZAÇÃO E MULTA

A Lei nº 8.844, de 20/01/94, DOU de 21/01/94, dispõe sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao FGTS. Na íntegra:

" Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 393, de 1993, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no § único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao FGTS, bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos. "

§ único - A CEF e a rede arrecadadora prestarão ao Ministério do Trabalho as informações necessárias ao desempenho dessas atribuições.

Art. 2º - Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos na forma do artigo anterior, bem como a representação judicial e extrajudicial do FGTS para a correspondente cobrança, relativamente às contribuições, multa e demais encargos previstos na legislação respectiva.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. "

SINTESE DA SEMANA

A) SEGURO-DESEMPREGO - DISPENSA DA COMPROVAÇÃO:

De acordo com a Lei nº 8.845, de 20/01/94, DOU de 21/01/94, fica prorrogado para 30 de junho de 1994 o termo final do prazo referido no art. 3º da Lei nº 8.352, de 28/12/91, com a redação dada pela Lei nº 8.669, de 30/06/93, durante a qual os trabalhadores demitidos sem justa estão dispensados, para fins de obtenção do seguro-desemprego, da comprovação de 15 contribuições dos últimos 24 meses.

B) IRRF - REDUÇÃO DE PRAZO DE RECOLHIMENTO:

A Lei nº 8.850, de 28/01/94, DOU de 29/01/94, alterou a Lei nº 8.383, de 30/12/91, reduzindo os prazos de recolhimento do imposto de renda / retido na fonte, determinadas pelas MP's nºs 368, de 29/10/93; 380, de 01/12/93, e 406, de 30/12/93, DOU de 31/12/93.

Como se lembra, desde novembro/93, os prazos para recolhimento do IRRF estão reduzidos para o mesmo dia da ocorrência do fato gerador (data do efetivo pagamento) para recolher sem correção monetária, e, para o 3º dia útil, após a quinzena fechada, para recolhimento com correção da UFIR.

C) HOMOLOGAÇÃO NOS SINDICATOS - ENUNCIADO Nº 330 DO TST:

O DJ de 28/12/93, pág. 28.483, Seção I, publicou o Enunciado nº 330, do TST, em revisão ao Enunciado nº 41, e trouxe o seguinte texto:

" Quitação - Validade - Revisão Enunciado nº 41:

A quitação passado pelo empregado com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância, dos requisitos exigidos nos §§ do Art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo. "

O quê o Enunciado nº 41 diz ?

" A quitação, nas hipóteses dos §§ 1º e 2º do art. 477, da CLT, concerne exclusivamente aos valores discriminados no documento respectivo. "

Com o novo entendimento (Enunciado nº 330/TST), temos notícias que os Sindicatos não estão fazendo homologações, estes destinando às DRT's. Segundo a informação de um / dos Sindicatos, a razão é porque, assim entende, que a homologação passada no sindicato, o empregado não mais poderá reclamar sobre aquelas verbas rescisórias.

Ao nosso ver, entendemos, que os sindicatos estão fazendo uma "tempestade num copo d'água", porque o novo dispositivo jurisprudencial, apenas ratificou o que já existia (Enunciado nº 41), isto é, quando a rescisão é passada pela homologação, apenas o empregado quita pelas parcelas ali discriminadas e pelo valor que recebeu, porém é garantida sempre, a reclamação futura, conforme previsto na Constituição Federal/88, XXIX:

" XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo / prescricional de:

a) 5 anos para o trabalhador urbano, até o limite de 2 anos após a extinção do contrato;

... "

No momento não há o que fazer, deve-se aguardar instruções do Ministério do Trabalho.

D) CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - REGIMENTO INTERNO:

A Portaria nº 712, de 09/12/93, DOU de 27/01/94, do Ministério da Previdência Social, aprovou o Regimento Interno do CRPS - Conselho de Recursos da Previdência Social.

O Regimento apresenta: Natureza e Finalidade; Composição; Organização / Administrativa e Judicante; Funcionamento; Competências e Atribuições ; Pauta de Julgamento; Sessões de Julgamento; e Disposições Gerais.